



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025079-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILVANA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1025079-18.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: NILVANA PORFÍRIO DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO N. 25.063

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado (“RMC”) – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

MATÉRIA PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Princípio da inafastabilidade da jurisdição não está condicionado à prévia tentativa de solução administrativa do litígio – Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 3º do CPC – Norma de eficácia plena – Exceções bem pontuadas e justificadas à luz das respectivas particularidades – Inteligência do art. 217, §1º, da Constituição Federal (justiça desportiva) e das teses definidas nos julgamentos do REsp 1.349.453 (ação cautelar de exibição de contrato bancário) e do RE 631.240 (ação previdenciária contra o INSS) – Demanda que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais mencionadas – PRELIMINAR REJEITADA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Não acolhimento – Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR REJEITADA.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO – Inaplicabilidade de prazo prescricional ou decadencial em tutela declaratória – Pretensão condenatória, por repetição de indébito, sujeita a prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor – Termo inicial que se considera do último desconto indevido – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Descontos, no caso, que foram realizados, no mínimo, até o mês anterior ao ingresso da demanda – PREJUDICIAL REJEITADA.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO – Alegação de vício de consentimento no momento da contratação – Documento bancário assinado pela autora contém previsão expressa do produto contratado (cartão de crédito consignado) – Cartão de crédito reiteradamente utilizado para solicitação de saques – Produto impugnado contratado em 03.11.2015 – Demanda ajuizada em 22.02.2024 – Demora de mais de 08 anos para a autora se insurgir contra um cartão de crédito,

cujos descontos são realizados diretamente em seu rendimento, sugere proveito imediato com o produto contestado e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta da autora em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da “supressio” – Precedentes desta Colenda Câmara – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato – Impossibilidade de conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO – MATÉRIAS PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS – NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **NILVANA PORFIRIO DE OLIVEIRA** contra **BANCO DAYCOVAL S/A**.

Narra a autora que procurou o requerido para contratar empréstimo consignado, mas foi ludibriada e induzida a contratar produto diverso do pretendido (cartão de crédito consignado n. 0048958001).

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência do débito e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros prevista para tal modalidade.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 434/439, julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 444/450. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 527/539, com preliminar de falta de interesse de agir, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e prejudicial de mérito de

prescrição.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Matéria Preliminar

1.1. Falta de Interesse de Agir

A preliminar em testilha não vinga.

Com efeito, a tentativa de solução administrativa do litígio não é pressuposto para exercício do direito de ação. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia fundamental estatuída no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e reproduzida no art. 3º do CPC, goza de eficácia plena, não estando condicionada à provocação ou ao esgotamento de outra instância.

É verdade que existem exceções. Todas, porém, são pontuais e se justificam em suas respectivas peculiaridades, as quais não se mostram presentes.

A primeira delas, única com respaldo expresse constitucional, consta no art. 217, §1º, da Carta Maior, *in verbis*: “Art. 217 (...) § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. Além de pressupor lei específica, está bem limitada às controvérsias em âmbito desportivo e se justifica precisamente na especialidade da matéria tratada.

A segunda exceção foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.453 (Tema n. 648), sob o rito dos recursos repetitivos, e diz respeito ao pedido cautelar de exibição de documento bancário: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a*

ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". A tese adotada se pautou não somente na grande quantidade de ações dessa natureza, mas, sobretudo, porque tais demandas encerram litigiosidade esvaziada e, no mais das vezes, são solucionadas sem necessidade de judicialização.

Já a terceira exceção foi instituída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, e envolve parte das ações previdenciárias: *"A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*. Para a Corte Suprema, a autarquia competente não poderia agir de ofício na concessão do benefício, senão quando expressamente provocada. Como destacado no voto condutor, *"se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário"*. O ministro relator, porém, deixou transparecer que a solução não implicou releitura geral do princípio da inafastabilidade da jurisdição, como sustenta o magistrado singular. A exigência do prévio requerimento administrativo decorreu exclusivamente da particularidade do procedimento de análise e concessão de benefício previdenciário, que exige postura ativa do interessado. Essa particularidade não se estende a situação de ameaça ou lesão a direito. Convém novamente reproduzir a palavras do eminente relator:

"Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um

direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças”¹.

O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas.

Condicionar a propositura da ação à tentativa de solução administrativa implicaria restringir o alcance da garantia constitucional, sujeitando a demandante, ainda que temporariamente, à permanência do estado de incerteza e de lesão que busca reverter, o que é inadmissível. Tamanho sacrifício não se justifica nem mesmo à luz da tentativa de racionalização dos trabalhos jurisdicionais, uma vez que a praxe tem revelado remotas chances de solução extrajudicial, fato verificado nas pouquíssimas ocorrências de acordo e de reconhecimento do pedido.

1.2. Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade Recursal

Afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais da parte autora combatem adequadamente o

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938> – p. 5.

entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Não se entrevê, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de Mérito de Prescrição

A tutela declaratória não se sujeita a prazo decadencial nem prescricional. Já à pretensão reparatória é aplicável o prazo prescricional quinquenal, consoante disposição do art. 27 do CDC.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”

No entanto, **o termo inicial do lapso prescricional recai na data do último desconto indevido**, quando encerrada a lesão, entendimento que tem sido reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no

sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021) – sem ênfase no original.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.

Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020) – sem ênfase no original.

O réu sustenta que o contrato foi celebrado em 03.11.2015 e, por isso, a pretensão estaria prescrita.

Todavia, enquanto a tutela declaratória pode ser postulada a qualquer tempo, a tutela condenatória, concernente às obrigações de repetir o indébito, foi pleiteada tempestivamente, tendo em vista que o último desconto de que se tem notícia nos autos sobre o benefício previdenciário da aposentada foi levado a efeito em janeiro de 2024 (fls. 30/32) para fins de amortização do saldo devedor.

Logo, diante do ajuizamento da demanda aos 22.02.2024, conclui-se, à luz da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial exposto acima, que a pretensão foi exercida tempestivamente.

Não há que se falar, portanto, em prescrição.

3. Mérito Propriamente Dito

A controvérsia cinge-se em averiguar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado.

No caso, depreende-se que, aos 03.11.2015, a autora aderiu ao serviço referente à reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito, vinculado a seu benefício previdenciário, sendo estipulado o importe de R\$ 172,32 para pagamento mínimo da fatura, consoante informações extraídas do termo de adesão às fls. 267/271 assinado pela autora.

“TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO DAYCOVAL” e contém previsão específica sobre a modalidade de pagamento:

“3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (i) ao utilizar o Cartão e/ou assinar este Termo de Adesão, estou anuindo, em caráter irrevogável e incondicional, ao disposto nas Condições Gerais; (ii) poderei consultar sempre as Condições Gerais e suas alterações/aditamentos no site do Banco Daycoval S.A. (“Daycoval”) no endereço eletrônico: www.daycoval.com.br; (iii) as Condições Gerais poderão ser alteradas de tempos em tempos pelo Daycoval, mediante novos registros em cartório, as quais poderão, a critério do Daycoval, ser disponibilizados na forma da alínea “ii” acima (registros esses que serão noticiados no site do Daycoval); (iv) conheço os termos do convênio firmado pelo Daycoval e a Entidade/Empresa Averbadora para desconto em minha renda mensal do valor consignável acima descrito; (v) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (vii) o Daycoval está autorizado por prazo indeterminado a debitar quaisquer valores devidos em relação ao Cartão em minha conta corrente descrita acima e/ou em outra conta corrente de minha titularidade no Brasil que venha substituí-la, inclusive a

conta disponibilizada por seu empregador” (fls. 267).

Além disso, com base nas faturas às fls. 143/260 e no termo de saque às fls. 268, verifica-se que o cartão de crédito consignado foi reiteradamente utilizado para solicitar saques: R\$ 1.294,00 (20.08.2019 – fls. 149); R\$ 493,00 (13.04.2020 – fls. 165), R\$ 100,00 (24.06.2020 – fls. 171), R\$ 993,00 (06.08.2020 – fls. 173), R\$ 242,00 (17.09.2020 – fls. 175) e R\$ 556,00 (08.08.2023 – fls. 237).

Ora, a utilização constante do cartão de crédito ao longo **de anos** não só afasta a alegação de que a autora foi induzida a contratar produto diverso do pretendido, mas também evidencia que a demandante tinha pleno interesse na emissão do cartão de crédito impugnado.

Como se não bastasse, o cartão de crédito foi contratado em **03.11.2015**, enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em **22.02.2024**. A demora de mais de 08 anos para a autora se insurgir contra um produto, cujos descontos são realizados diretamente em seu rendimento, sugere proveito imediato com o cartão de crédito contestado e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação.

A propósito, ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, **o que não se verifica**, tem-se que a conduta da postulante em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da “*supressio*”, ou seja, “*a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício*” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197)

Sobre o tema, vale transcrever importante citação doutrinária:

*“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um*

direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido. Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C
INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO QUE
APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À
ADESÃO DIGITAL – DESNECESSIDADE DE PROVA
PERICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC –*

PARTE QUE RECEBEU VALORES EM SUA CONTA E NÃO OPTOU PELA DEVOLUÇÃO – CONTRATO ASSINADO NO MESMO ESTADO EM QUE O AUTOR RESIDE E TEM SEU BENEFÍCIO MANTIDO – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 9º DA IN INSS Nº 28/2008 – PRIMEIRO DÉBITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO EM FEVEREIRO DE 2021, COM A PROPOSITURA DA AÇÃO EM JANEIRO DE 2023 – INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO VENCIMENTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE APROXIMADOS 02 (DOIS) ANOS – DESLEGITIMAÇÃO DA INSURGÊNCIA – "SUPRESSIO" – FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000095-81.2023.8.26.0236; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem ênfase no original.

“APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário (RMC) – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Revelia – Presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora que é relativa – Garantia do livre convencimento motivado – Precedente – Alegações autorais genéricas – Provas juntadas aos autos que são suficientes para comprovar a legitimidade nas contratações e a disponibilização de valores na conta bancária da autora – Assinaturas

apostas semelhantes a olho nu à da autora – Demanda judicial ajuizada após quase 5 (cinco) anos do início dos descontos em seu benefício previdenciário – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência. "Supressio" – Despicienda a produção de prova pericial porquanto não há indícios de fraude – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Improcedência da ação – Recurso do réu provido e da autora improvido, rejeitadas as preliminares” (TJSP; Apelação Cível 1025817-40.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem ênfase no original.

Assim, seja porque não se vislumbram indícios de fraude no contrato questionado, seja porque a autora aderiu a ele por se adequar aos seus interesses, forçoso concluir que o cartão de crédito consignado foi efetivamente contratado pela requerente, **não comportando acolhimento qualquer pretensão**

declaratória ou condenatória.

Ressalta-se que a alegação da postulante de que a ilegalidade da contratação também decorre da ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato nem respalda a pretensão deduzida a exame.

Uma vez que o titular pode efetuar pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, fornecer número fixo de parcelas. A dívida oscila mês a mês segundo a predisposição de solver maior ou menor parcela da obrigação.

O valor mínimo descontado em folha é pressuposto para financiamento da fatura para o mês seguinte. Com isso, o consumidor se previne da mora e da exigibilidade imediata da obrigação. Nada impede, porém, que liquide integralmente o débito indicado na fatura. Ao contrário, para evitar encargos, recomenda-se que o faça.

Por fim, nada há que justifique a conversão do contrato entabulado, o qual, inclusive, encontra respaldo no art. 6º da Lei n. 10.820/2003 e em Instrução Normativa do INSS (IN INSS/PRES n. 28/2008, revogada pela IN INSS/PRES 138/2022), autorizadores da constituição de RMC em benefício previdenciário.

4. Conclusão

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao causídico do requerido para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas em contrarrazões, no mérito propriamente dito nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora